

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 190,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».

	ASSINATURA
	Ano
As três séries	Kz: 611 799.50
A 1.ª série	Kz: 361 270.00
A 2.ª série	Kz: 189 150.00
A 3.ª série	Kz: 150 111.00

A CICITAL ATTEMPT

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.

# SUMÁRIO

## Assembleia Nacional

#### Lei n.º 13/16:

Lei de Bases da Organização Administrativa do Território, que estabelece as bases para a organização do território da República de Angola, para fins político-administrativos e a designação, criação, classificação e progressão das unidades urbanas e outros aglomerados populacionais.

#### Lei n.º 14/16:

Lei de Bases da Toponímia, que estabelece as bases para a definição e disciplina da toponímia ao nível nacional e local, bem como as regras e procedimentos para efeitos de atribuição de números de polícia.

#### Lei n.º 15/16:

Lei da Administração Local do Estado, que estabelece os princípios e normas de organização e funcionamento dos órgãos da Administração Local do Estado aos quais é aplicável nos escalões Província, Município e InfraMunicipal. — Revoga a Lei n.º 17/10, de 29 de Julho (Lei da Organização e do Funcionamento dos Órgãos da Administração Local do Estado), com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 39/11, de 29 de Dezembro.

# Ministérios da Administração do Território e da Educação

## Decreto Executivo Conjunto n.º 389/16:

Cria a Escola do II Ciclo do Ensino Secundário n.º 52, sita no Município do Longonjo, Província do Huambo, com 26 salas de aulas, 78 turmas, 3 turnos e aprova o quadro de pessoal da Escola criada.

# Decreto Executivo Conjunto n.º 390/16:

Cria a Escola do I Ciclo do Ensino Secundário n.º 1.141, situada no Distrito Urbano do Sambizanga, Província de Luanda, com 19 salas de aulas, 38 turmas, 2 tumos e aprova o quadro de pessoal da Escola criada.

#### Decreto Executivo Conjunto n.º 391/16:

Cria a Escola do Ensino Primário n.º 43 – Sambunjo, sita no Município do Chinjenje, Província do Huambo, com 7 salas de aulas, 14 turmas, 2 turnos e aprova o quadro de pessoal da Escola criada.

#### Decreto Executivo Conjunto n.º 392/16:

Cria as Escolas do II Ciclo do Ensino Secundário denominadas Tchivanda e 11 de Novembro, sitas no Município do Londuimbali, Província do Huambo, com 12 salas de aulas, 36 turmas, 3 turnos e aprova o quadro de pessoal das Escolas criadas.

# Ministério das Finanças

#### Despacho n.º 435/16:

Autoriza a desvinculação e alienação do Imóvel vinculado, sito na Rua Kwamme Nkrumah, n.º 3, Zona 8, Bairro Maculusso, Distrito Urbano da Ingombota, em Luanda e subdelega plenos poderes a Sílvio Franco Burity, Coordenador da Comissão Multissectorial para Desvinculação e Venda de Imóveis Vinculados (CMDVIV), para em representação deste Ministério, outorgar a escritura pública do referido Imóvel.

# ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 13/16 de 12 de Setembro

A República de Angola é um Estado unitário, com um território definido pelos limites geográficos existentes a 11 de Novembro de 1975, data da Independência Nacional, sem prejuízo das transformações que tenham sido ou que venham a ser estabelecidas por tratados internacionais;

Para fins de divisão político-administrativa, a Constituição da República de Angola define que o território da República de Angola se estrutura em Províncias e estas em Municípios, que se organizam em Comunas e em Entes Territoriais equivalentes, nos termos da Constituição e da lei;

Com a necessidade de definir as bases gerais para a criação, modificação ou extinção dos escalões territoriais definidos pela Constituição da República de Angola, no âmbito da sua organização político-administrativa, bem como as bases gerais da estruturação, designação e progressão de unidades urbanas e dos outros aglomerados populacionais, para fins administrativos do ordenamento do território; 3740 DIÁRIO DA REPÚBLICA

#### Lei n.º 14/16 de 12 de Setembro

A atribuição de nomes às ruas, praças, largos, avenidas, aldeias, povoações, bairros, vilas, cidades, distritos urbanos, comunas, municípios e províncias, entre outros, é uma forma de identificação dessas unidades territoriais, urbanas e aglomerados territoriais para a orientação dos cidadãos, bem como para a valorização do património histórico, paisagístico e cultural da República de Angola.

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos da alínea p) do artigo 165.º e da alínea c) do n.º 2 do artigo 166.º, ambos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

#### LEI DE BASES DA TOPONÍMIA

# CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.° (Objecto)

A presente Lei estabelece as bases para a definição e disciplina da toponímia ao nível nacional e local, bem como as regras e procedimentos para efeitos de atribuição de números de polícia.

# ARTIGO 2.° (Âmbito)

A presente Lei aplica-se a todas as circunscrições e unidades territoriais da República de Angola.

# ARTIGO 3.° (Definições)

Para efeitos da presente Lei, entende-se por:

- a) «Toponímia», estudo histórico e linguístico da origem e evolução dos nomes próprios dos lugares ou a designação das localidades pelos seus nomes;
- b) «Alameda», via de circulação com arborização central ou lateral;
- c) «Arruamento», via de circulação automóvel pedestre ou mista, conforme o tipo de utilização;
- d) «Azinhaga/Picada», caminho rústico e estreito, aberto entre valados, muros ou sebes altas;
- e) «Bairro», circunscrição territorial dentro de uma cidade ou vila, sendo a unidade mínima de urbanização;
- f) «Beco», via urbana estreita e curta sem intersecção com outra via;
- g) «Calçada», caminho ou rua empedrada com mais ou com menos inclinação;
- h) «Caminho», via pública especialmente destinada ao trânsito local em zonas rurais;
- i) «Escadas ou escadarias», espaço linear construído em terreno inclinado, recorrendo ao uso de patamares e/ou degraus, de forma a minimizar o esforço físico de percurso;

- j) «Estrada», espaço público com percurso predominantemente não urbano, que estabelece a ligação com vias urbanas;
- k) «Jardim», espaço verde urbano, com funções de recreio e lazer dos cidadãos, cujo acesso é predominantemente pedonal;
- l) «Ladeira», caminho ou rua muito inclinada;
- m) «Largo», espaço urbano que assume a função de nó de distribuição de trafego onde confinam estruturas viárias secundárias de malha urbana, tendo como característica a presença de árvores, fontes, chafarizes, cruzeiros e pelourinhos;
- n) «Lugar», qualquer porção de espaço ou ponto imaginário numa coordenada espacial percebida e definida pelo homem através de seus sentidos;
- o) «Miradouro», lugar elevado de onde se tem uma vista panorâmica de cidades ou de lugares de interesse paisagístico que normalmente é uma zona turística;
- q) «Nímero de polícia», algarismo ou algarismos de porta fornecido pelos serviços municipais;
- q) «Parque», espaço verde público, de média a grande dimensão, destinado ao uso humano, com a função de recreio e lazer, podendo possuir zona de estacionamento;
- r) «Passeio», superfície da via pública em geral, sobrelevada que ladeia a faixa de rodagem especialmente destinada ao trânsito de peões;
- s) «Pátio», espaço urbano multifuncional, de reduzidas dimensões de uso comum;
- t) «Praça», espaço urbano, podendo assumir as mais diversas formas geométricas, que reúne valores simbólicos e artísticos, confinado por edificações de uso público intenso, com predomínio de áreas pavimentadas e/ou arborizadas, possuindo, em regra, obeliscos, estátuas ou fontes de embelezamento e enquadramento de edifícios;
- u) «Praceta», reúne, genericamente, as mesmas características da praça, embora seja de menor dimensão e não tenha a função de nó distribuidor de trânsito, em geral, limitado neste tipo de espaço;
- v) «Rampa», região com uma relativa diferença de altitude num determinado espaço, com acesso rodoviário e/ ou pedonal a uma parte mais alta da cidade;
- w) «Rotunda», praça ou largo de forma circular, onde o trânsito se processa em sentido giratório e sinalizado como tal:
- x) «Rua», espaço urbano constituído por, pelo menos, uma faixa de rodagem, faixas laterais de serviço, faixas centrais de atravessamento, passeios e corredores laterais de paragem e estacionamento, que assumem as funções de circulação e de estadia

de peões, circulação, paragem e estacionamento automóvel, acesso a edificios de malha urbana, suporte de infra-estruturas e espaço de observação e orientação. Constitui a mais pequena unidade ou porção de espaço urbano com forma própria e, em regra, delimita quarteirões;

- y) «Travessa», espaço urbano público, que estabelece um elo entre duas ou mais vias urbanas;
- z) «Vereda/Caminho pré-posto», caminho estreito, carreiro.

#### ARTIGO 4.° (Funções da toponímia)

A atribuição de topónimos tem como principais funções:

- a) Orientar e informar os cidadãos dos arruamentos e outros espacos públicos e privados;
- b) Facilitar a circulação de pessoas, assim como a gestão integrada do espaço municipal e seus respectivos serviços;
- c) Manter vivos e perpetuar aspectos culturais de honorabilidade;
- d) Preservar e valorizar os elementos geográficos, nacionais e internacionais da fauna, da flora, da orografia, entre outros;
- e) Perpetuar nomes de personalidades nacionais e estrangeiras e de edifícios históricos;
- f) Preservar e valorizar a cultura nacional e internacional.

# CAPÍTULO II

# Entidades Competentes e Intervenientes

#### ARTIGO 5.°

#### (Competência para Atribuição de Topónimos)

- 1. Compete à Assembleia Nacional a atribuição de topónimos às províncias, municípios, comunas e distritos urbanos.
- Compete ao Titular do Poder Executivo a atribuição de topónimos às cidades e vilas.
- 3. Compete à Administração da Província a atribuição de topónimos às povoações, aldeias, bairros, ruas, praças, avenidas e outros, ouvido o Conselho de Auscultação da Comunidade, sob proposta do órgão competente da Administração Local, conforme o caso.

#### ARTIGO 6.°

#### (Conselho de Auscultação da Comunidade)

- O Conselho da Auscultação da Comunidade funciona como órgão consultivo para as questões da toponímia ao nível da província e do município.
- 2. Em matéria de atribuição de topónimos, compete ao Conselho de Auscultação da Comunidade, apreciar e emitir pareceres sobre as propostas de topónimos.
- 3. No processo de apreciação e de emissão de parecer sobre os topónimos, o Conselho de Auscultação da Comunidade pode, achando conveniente, auscultar os munícipes através da participação das Comissões de Moradores.

# CAPÍTULO III Normas da Toponímia

#### ARTIGO 7.°

#### (Regras de Grafia dos Topónimos)

- Os topónimos são escritos em língua portuguesa, seguindo a grafia de latina.
- Os topónimos, nas demais línguas de Angola, são escritos em conformidade com as regras de grafia da língua correspondente, devendo ser certificados pelo Instituto de Línguas Nacionais.

#### ARTIGO 8.° (Topónimos de Línguas Estrangeiras)

Os topónimos de línguas estrangeiras são escritos em conformidade com as regras da grafia da língua correspondente e são, tanto quanto possível, substituídos por formas correntes em português, ou quando entrem ou possam entrar, no uso corrente da língua portuguesa.

#### ARTIGO 9.°

#### (Procedimento para apresentação de proposta de topónimo)

- 1. A apresentação de propostas de toponímia obedece aos seguintes requisitos:
  - a) Indicação da localização exacta da circunscrição territorial;
  - b) Fundamentação do topónimo.
- 2. Podem apresentar propostas de topónimos, os cidadãos, individual ou colectivamente, as Comissões de Moradores, as diferentes organizações existentes na comunidade e os órgãos competentes da Administração Comunal, da Administração do Distrito Urbano, da Administração Municipal, do Governo Provincial e da Autarquia Local.
- 3. As propostas dos cidadãos, individual ou colectivamente, são apresentadas junto dos órgãos da Administração Local ou dos órgãos autárquicos da área do local a que se propõe o topónimo.
- 4. Ao nível municipal, as propostas são aprovadas pela Administração Municipal ou pelos órgãos autárquicos, ouvido o Conselho Municipal de Auscultação da Comunidade e remetidas para ratificação pelas estruturas competentes da Administração Provincial ou da Autarquia Local.

#### ARTIGO 10.°

#### (Regras para a atribuição de topónimos)

- 1. A atribuição de topónimos deve evocar:
  - a) Figuras ou instituições com importância local, nacional ou internacional;
  - b) Factos com relevância na área da província, município, comuna, distrito urbano, cidade, vila, bairro, aldeia ou povoação;
  - c) Aspectos locais, em obediência aos costumes e ancestralidade dos sítios e lugares da respectiva implantação;

- d) Datas com significado histórico local, nacional ou internacional;
- e) Nomes de países, cidades ou outros locais nacionais ou estrangeiros que, por motivos importantes, se encontrem ligados à vida do local onde é implementado o topónimo.
- 2. Podem ser atribuídas iguais designações de topónimos, a vias, desde que estas se situem em diferentes locais da província, município, cidade, vila, povoação, aldeia ou outros.
- 3. É proibida a atribuição de designações toponímicas com o nome de pessoas vivas, salvo em casos extraordinários em que se reconheça que, por motivos excepcionais, esse tipo de homenagem e reconhecimento deva ser prestado em vida.
- 4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os antropónimos não podem ser atribuídos antes de decorrido um ano a contar da data do falecimento, salvo em casos considerados excepcionais, ouvida a família.

#### ARTIGO 11.° (Temática na Atribuição de Topónimos)

- 1. Na atribuição de topónimos são considerados os seguintes aspectos:
  - a) Topónimos populares e tradicionais;
  - b) Personalidades do mundo das artes, letras e cultura, da vida política, académica, científica, religiosa, desportiva, entre outras;
  - c) Acidentes geográficos, nomeadamente montes, vales, serras, rios, lagos e outros;
  - d) Nomes de plantas e animais;
  - e) Datas e factos memoráveis de dimensão histórica, política e cultural;
  - f) Edifícios antigos ou desaparecidos e monumentos actuais que constituem ou constituíram património cultural:
  - g) Heróis da luta de resistência anti-colonial e da luta de libertação nacional legalmente reconhecidos;
  - h) Locais ou referências geográficas;
  - i) Nomes abstractos que tenham ou possam ter importância para a forma de ser e de estar do povo Angolano;
  - j) Nomes de países, províncias, municípios, cidades, vilas e aldeias, nacionais e estrangeiras;
  - k) Designação de profissões;
  - l) Nomes de lugares históricos;
  - m) Referências com significado nacional ou internacional, nomeadamente de índole ambiental ou paisagístico ou cultural;
  - n) Nomes de instituições públicas ou privadas com relevância nacional ou local.
- A todas as vias públicas sem denominação, são atribuídos códigos numéricos ou alfanuméricos, enquanto aguardam pela atribuição dos topónimos.

# ARTIGO 12.° (Publicidade de topónimos)

- 1. Após aprovação de designação toponímica, são afixados editais em locais públicos de grande afluência e promovida a publicidade de anúncios nos órgãos de comunicação social.
- A afixação dos editais obriga a informação dos novos topónimos às seguintes entidades:
  - a) Conservatórias dos Registos Predial;
  - b) Serviços notariais;
  - c) Serviços de Finanças;
  - d) Polícia Nacional;
  - e) Tribunais de Comarca;
  - f) Serviço Nacional de Correios;
  - g) Serviço Nacional de Protecção Civil;
  - h) Instituto Nacional de Línguas Nacionais;
  - i) Instituto Nacional de Estatística;
  - j) Instituto Geográfico e Cadastral de Angola;
  - k) Outros que forem competentes nos termos da legislação aplicável.

## CAPÍTULO IV

## Placas Toponímicas e Numeração de Polícia

# ARTIGO 13.°

#### (Placas toponímicas)

- 1. As placas toponímicas e respectivos suportes devem ser de composição simples e adequada à natureza e importância do arruamento e devem conter, além do topónimo, uma legenda sucinta sobre o significado do mesmo.
- As placas toponímicas devem ser executadas de acordo com modelos definidos e aprovados pelos Órgãos competentes, nos termos de regulamento próprio.

## ARTIGO 14.º (Numeração de polícia)

- 1. A atribuição dos números de polícia abrange os vãos de portas, portões ou cancelas legais que confinem com a via pública e que dêem acesso a prédios urbanos ou respectivos logradouros.
- 2. Compete à Administração Local do Estado, a atribuição dos números de polícia.
- 3. A numeração de polícia é objecto de regulamentação própria.

#### CAPÍTULO V

#### Disposições Finais e Transitórias

#### ARTIGO 15.°

#### (Topónimos existentes)

- As designações toponímicas existentes à data da entrada em vigor da presente Lei mantêm-se, sendo as alterações sujeitas ao disposto na presente Lei.
- 2. É permitida a alteração de topónimos existentes, nos termos e condições da presente Lei e nos seguintes casos especiais:
  - a) Motivos de reconversão urbanística;

- Existência de topónimos considerados inoportunos, iguais ou semelhantes, com reflexos negativos nos serviços públicos e nos interesses dos angolanos;
- c) Topónimos cujo uso e/ou utilização se conclua serem eticamente incorrectos ou que ofendam a moral pública.

#### ARTIGO 16.° (Topónimos não oficiais)

- 1. Os topónimos não oficiais existentes à data de entrada em vigor da presente Lei podem ser objecto de apreciação e confirmação pelos órgãos competentes, desde que tenham aceitação no seio da comunidade e respeitem as regras e princípios estabelecidos na presente Lei.
- 2. Não podem ser confirmados os topónimos actuais não oficiais que ofendam a moral pública ou se reportem a personalidades sem qualquer relevância histórica ou nomes desprovidos de qualquer significado para a história e cultura angolanas.

#### ARTIGO 17.° (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e as omissões resultantes da interpretação e da aplicação da presente Lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

#### ARTIGO 18.° (Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor à data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 20 de Julho de 2016.

O Presidente da Assembleia Nacional, Fernando da Piedade Dias dos Santos.

Promulgada a 1 de Setembro de 2016.

Publique-se.

O Presidente da República, José Eduardo dos Santos.

#### Lei n.º 15/16 de 12 de Setembro

O actual regime da organização e funcionamento da Administração Local do Estado consta, essencialmente, da Lei n.º 17/10, de 29 de Julho, sobre a Organização e Funcionamento dos Órgãos da Administração Local do Estado, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 39/11, de 29 de Dezembro e, em diplomas legais complementares.

Reconhece-se que o regime legal permite que o Executivo possa adequar os modelos de organização e funcionamento de cada aglomerado populacional ao respectivo estádio de desenvolvimento, devendo-se, por isso, evitar a complexidade normativa tendente a uma excessiva uniformização de realidades económicas, geográficas e sociais que reclamam tratamento relativamente diferenciado;

O paradigma legal instituído pela Lei n.º 17/10, de 29 de Julho — Lei da Organização e do Funcionamento dos Órgãos da Administração Local do Estado, está desajustado à realidade político-administrativa do País.

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos da alínea b) do artigo 161.º, nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 166.º, todos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

#### LEI DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL DO ESTADO

# CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.° (Objecto e Âmbito)

A presente Lei estabelece os princípios e normas de organização e funcionamento dos órgãos da Administração Local do Estado aos quais é aplicável nos escalões Província, Município e InfraMunicipal.

# ARTIGO 2.° (Organização e Funcionamento)

- 1. A organização e o funcionamento dos Órgãos da Administração Local do Estado obedecem aos princípios da desconcentração, descentralização e simplificação de procedimentos administrativos e da diferenciação, sem prejuízo da unidade de acção e dos poderes de direcção do Executivo, visando a aproximação dos serviços públicos aos cidadãos, de modo a garantir a celeridade e a adequação das decisões da administração pública à realidade local.
- 2. Os órgãos da Administração Local do Estado observam o princípio da estrutura integrada e verticalmente hierarquizada.
- 3. No seu funcionamento, os órgãos e serviços locais do Estado prosseguem princípios de interesse público, da boa administração, do respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos administrados, garantem a participação activa dos cidadãos, incentivam a iniciativa local na solução dos problemas das comunidades e aplicam os recursos de que dispõem nos termos da lei.

# ARTIGO 3.° (Princípios)

No exercício da sua actividade, os órgãos e serviços locais do Estado regem-se pelos princípios da igualdade, legalidade, justiça, proporcionalidade, imparcialidade, responsabilização e probidade administrativa.

#### ARTIGO 4.° (Controlo Administrativo)

Os órgãos e serviços locais do Estado realizam o controlo administrativo no território sob sua jurisdição e desenvolvem as suas actividades em obediência a critérios que os tornem acessíveis às populações que a Administração Pública visa servir, no respeito pela Constituição e pela lei.

#### ARTIGO 5.°

#### (Relações entre os Órgãos da Administração Central e Órgãos da Administração Local do Estado)

As relações entre os órgãos da Administração Central e os Órgãos da Administração Local do Estado estabelecem-se com observância dos princípios da unidade, hierarquia e coordenação